



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722778/2017-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.791 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente JOSE MAURILIO COELHO RIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - SÚMULA CARF 63

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. É o teor da súmula 63 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.791 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.722778/2017-91

Relatório

Notificação de lançamento

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/69) contra decisão de primeira instância (e-fls. 58/59), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2015, com o crédito tributário total no valor de R\$ 7.139,36, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 35 a 40.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis em face de o contribuinte não ser portador de moléstia grave, não tendo sido apresentada comprovação dessa condição para a isenção pretendida.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que não concorda com a infração, pois, conforme relatórios médicos e laudo médico oficial que demonstram que é acometido por cardiopatia grave desde agosto de 2014 CID I50 I20 I10.0, I48,Z95-0, que resultaram na implantação de marca passo, requerendo a insubsistência do lançamento, com a regularização da sua situação.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que com a apresentação do mesmo Laudo Pericial, em 30 de janeiro de 2019 obteve decisão favorável para o ano-calendário de 2015, conforme cópia anexada.

Requer ainda, a devolução do crédito tributário no valor de R\$ 7.139,36.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/02/2019 (e-fl. 65); Recurso Voluntário protocolado em 28/03/2019 (e-fl. 68), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado;

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Relata o Sr. AFRF:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica,

*sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****44.921,05, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...), indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

Devidamente intimado a apresentar Laudo emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia e quando esta se manifestou (mês e ano), limitou-se a apresentar o mesmo Relatório Médico, onde não há especificação do mês a ano de início da doença. Foram lançados os rendimentos referentes à parcela de 65 anos (deduzida em duplicidade) e os declarados como isentos (doença grave).

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****5.301,89...*

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da comprovação pleiteada.

... (ressalte-se que não há previsão legal para aceitar laudo de médico particular). Glosa do valor de R\$ 570,97, indevidamente declarado como IRRF sobre o 13º salário.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

Não assiste razão ao contribuinte, considerando que os comprovantes relativos à moléstia grave não são hábeis para referida comprovação determinada na legislação pertinente, pois, em fls. 03 há um relatório médico de entidade particular, em fls. 05 uma comunicação da CASSI ao contribuinte informando que encaminhará à PREVI a confirmação, segundo ela, do enquadramento de sua patologia, com vigência a partir de 01.08.2014, e um denominado "Laudo médico", fls.07, em receituário do Hospital Universitário em Brasília. Toda essa documentação não se caracteriza como Laudo Médico Oficial da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 39 do decreto 3000/99 com suas matrizes legais.

Além dos argumentos acima, verifica-se que o diagnóstico constante do receituário médico indica a colocação de marcapasso no ano de 2015, enquanto que o lançamento refere-se ao ano calendário de 2014.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro, entende este relator, que o documento na e-fl. 7 juntado aos autos pelo recorrente, é sim oficial eis que é do Hospital Universitário de Brasília, que pertence ao Ministério da Educação.

O Laudo Médico dá conta que o recorrente, com histórico de doença de coração, passou a ser considerado como cardiopata grave, com a necessidade de implantação de marcapasso, fato este ocorrido em 02/02/2015; portanto fora de prazo em que o recorrente poderia ter se utilizado dos créditos pretendidos. Ressalvo por pertinente que cuidamos de fatos, ocorridos no ano calendário de 2014.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente em sua insurgência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Com toda vênia, discordo do entendimento do relator, pelos motivos expostos a seguir.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e

fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 07 e 56 o contribuinte anexa laudo médico oficial, confirmando ser portador de cardiopatia grave desde 08/2014, fazendo jus ao gozo da isenção.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

